



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0832071-88.2014.8.23.0010

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/RR 524-A

APELADA: NATALIA LEITÃO COSTA

ADVOGADOS: RARISON TATAÍRA DA SILVA - OAB/RR 263 E LAÍS RAMOS CHRUSCIAK - OAB/RR 1057

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível (EP 166 - mov. 1º grau). O pronunciamento recorrido, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por Natalia Leitão Costa, julgou extinta a execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo depósito judicial realizado. Autorizou também a expedição de alvará eletrônico em favor da exequente até o limite do valor por ela atualizado e a restituição do saldo remanescente ao executado.

Nas razões recursais (EP 180 - mov. 1º grau), o apelante sustenta, em preliminar:

a) a nulidade da sentença, sob a alegação de impossibilidade de extinção pelo artigo 924, inciso II, do CPC, ao fundamento de que o depósito judicial efetuado teve natureza exclusiva de garantia do juízo para impugnação, e não de pagamento voluntário;

b) o sobrestamento superveniente do feito em virtude do Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP);

c) a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido, defendendo a necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum, nos termos do artigo 509, inciso II, do CPC.

No mérito, alega:

d) a ocorrência de excesso de execução e erro de cálculo, afirmando que a planilha da exequente aplicou parâmetros indevidos. Requer a incidência do percentual de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento) em fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), a

correção monetária exclusiva pelos índices da caderneta de poupança com exclusão dos expurgos inflacionários subsequentes e o termo inicial dos juros de mora a partir da citação na fase executiva;

e) a indevida atualização do débito após o depósito judicial de 27/12/2017, alegando que o depósito elide a mora do devedor e que a remuneração posterior cabe à instituição depositária, nos termos do enunciado da Súmula 179 do STJ.

Requer o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença.

A apelada apresentou contrarrazões (EP 190 - mov. 1º grau). Arguiu, em preliminar, o não cabimento da apelação cível por inadequação da via eleita e erro grosseiro, aduzindo que a via adequada seria o agravo de instrumento. No mérito, defende a preclusão de todas as matérias repetidas pelo apelante, as quais já foram decididas no curso da execução. Postula a manutenção integral da sentença extintiva.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma estabelecida no artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0832071-88.2014.8.23.0010

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/RR 524-A

APELADA: NATALIA LEITÃO COSTA

ADVOGADOS: RARISON TATAÍRA DA SILVA - OAB/RR 263 E LAÍS RAMOS CHRUSCIAK - OAB/RR 1057

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via recursal arguida pela apelada em contrarrazões.

O pronunciamento jurisdicional impugnado (EP 166 - mov. 1º grau) extinguiu expressamente o processo executivo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924,

inciso II, do CPC. Tratando-se de decisão que põe fim à fase de cumprimento de sentença, possui natureza de sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC. Por isso, a apelação cível é o recurso cabível, conforme estabelece o artigo 1.009, *caput*, do CPC.

Passo à análise das preliminares e do mérito recursal.

No que tange ao pedido de suspensão do feito com base no Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), a pretensão não prospera. A controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 (12ª Vara Cível de Brasília/DF) foi definitivamente julgada pela Corte Superior sob a sistemática dos recursos repetitivos. A tese vinculante foi fixada nos seguintes termos:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 685 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. — Paradigma: REsp 1370899/SP

Neste mesmo sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, inclusive em acórdão de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC E BANCO DO BRASIL. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, SOBRESTAMENTO DO FEITO, ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Têm legitimidade ativa para promover liquidação de sentença coletiva para recebimento de expurgos inflacionários os poupadores do Banco do Brasil e seus sucessores, independentemente de serem associados ou não ao IDEC. 2. O STJ estabeleceu ser devida a incidência posterior dos expurgos inflacionários a título de correção monetária do débito judicial **3. O termo inicial dos juros de mora deve ser contado a partir da citação do réu na fase de conhecimento da ação civil pública, em conformidade com a súmula 685 do STJ.** 4. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa (REsp n. 1.392.245/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 8.4.2015). (TJRR – AC 0832599-25.2014.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Segunda Turma Cível, julg.: 28/06/2019, public.: 02/07/2019)

Com o trânsito em julgado do paradigma repetitivo, consolidou-se a fixação dos juros de mora a partir da citação na fase de conhecimento da ação coletiva. Por essa razão, não existe ordem vigente de sobrestamento nacional.

No que concerne à preliminar de nulidade da execução por iliquidez do título executivo e necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), a alegação não comporta acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência estabelece que a execução individual fundada em sentença coletiva de expurgos inflacionários dispensa a fase de liquidação quando a apuração do valor devido puder ser realizada mediante simples cálculos aritméticos com

esteio nos extratos da conta poupança:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO COLETIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - RECURSO DESPROVIDO. **1. Nos casos em que é possível a apuração dos valores por meio de simples cálculos aritméticos, utilizando-se dos parâmetros já estabelecidos, resta dispensada a fase de liquidação de sentença.** 2. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado, os juros de mora incidirão a partir da citação do réu na ação coletiva. 3. Aplicação da atualização monetária nos termos da jurisprudência desta Corte. (TJRR – AC 0832526-53.2014.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Primeira Turma Cível, julg.: 22/11/2018, public.: 27/11/2018)

Quanto às teses de ilegitimidade, nulidade da execução por falta de prévia liquidação pelo procedimento comum, termo inicial dos juros de mora, aplicação do índice de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento) em fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) e exclusão dos expurgos inflacionários posteriores, verifica-se a ocorrência de nítida preclusão.

As referidas matérias foram expressamente apreciadas e rejeitadas na decisão interlocutória de saneamento da impugnação (EP 52 - mov. 1º grau). A referida decisão fixou os parâmetros de cálculo e acolheu a impugnação apenas para afastar os juros remuneratórios. Em seguida, a exequente apresentou novos cálculos (EP 62 - mov. 1º grau), os quais foram expressamente homologados pelo juízo singular (EP 64 - mov. 1º grau).

O executado interpôs o Agravo de Instrumento n.º 9001239-40.2018.8.23.0000, o qual transitou em julgado definitivamente, conforme certidão e decisão de primeiro grau (EP 154 - mov. 1º grau).

Desta forma, operaram-se a coisa julgada formal e a preclusão sobre todos os critérios e parâmetros de liquidação do crédito exequendo. É vedada a rediscussão destas questões em sede de apelação cível contra a sentença de extinção da execução, conforme estabelece o artigo 507 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou-se de forma pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. As questões aventadas pela parte Apelante no presente recurso foram decididas pelo juízo singular por meio da decisão proferida no EP n.º 119, decisão esta que não foi objeto de recurso da parte ora Apelante, situação que implica na ocorrência de preclusão, tornando-se inviável o conhecimento da matéria, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".** 2. Aliás, a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se a questão já tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada, a qual não foi objeto de recurso, mesmo naquelas hipóteses em que a matéria aventada tem natureza de ordem pública. (TJRR – AC

De igual modo, a insurgência do apelante quanto à atualização do saldo devedor após o depósito judicial de garantia realizado (EP 47.4 - mov. 1º grau) não comporta acolhimento. Conforme a tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 677 (REsp 1.820.963/SP), o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título executivo. Deve-se apenas deduzir o saldo da conta judicial e seus acréscimos quando da liberação do crédito:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 677 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. — Paradigma: REsp 1820963/SP

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau acolheu a satisfação integral da dívida em razão da existência de numerário suficiente depositado na conta judicial n.º 4600130192693 (EP 169 - mov. 1º grau). O saldo atualizado atingiu R\$36.189,19 (trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), montante plenamente apto a quitar o débito atualizado e homologado de R\$28.591,72 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) (EP 161.2 - mov. 1º grau), com determinação expressa de restituição do saldo remanescente em favor do próprio banco executado (EP 166 - mov. 1º grau).

Portanto, constatado o integral adimplemento do crédito exequendo mediante o levantamento do valor devido depositado nos autos, afigura-se correta a sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante em favor dos patronos da apelada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0832071-88.2014.8.23.0010
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/RR 524-A

APELADA: NATALIA LEITÃO COSTA

ADVOGADOS: RARISON TATAÍRA DA SILVA - OAB/RR 263 E LAÍS RAMOS CHRUSCIK - OAB/RR 1057

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ARTIGO 924, II, DO CPC. CABIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO (TEMA 685 DO STJ) REJEITADO. PARÂMETROS DE CÁLCULO E LIQUIDEZ DECIDIDOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRECLUSA E OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA (ARTIGO 507 DO CPC). DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO ELIDE A MORA (TEMA 677 DO STJ). SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO MEDIANTE SALDO EM CONTA JUDICIAL. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira executada contra a sentença que julgou extinto o cumprimento individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, ante a satisfação da obrigação pelo montante depositado em juízo. A sentença determinou a expedição de alvará até o limite do crédito homologado e a restituição do saldo remanescente ao devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar o cabimento da apelação cível contra sentença extintiva da execução; (ii) analisar o pedido de suspensão nacional pelo Tema 685 do STJ; (iii) examinar a ocorrência de preclusão e coisa julgada formal sobre os parâmetros de cálculo, iliquidez do título e termo inicial dos consectários legais; e (iv) aferir a higidez da extinção do feito por satisfação da obrigação e os efeitos do depósito judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível o recurso de apelação cível contra o pronunciamento judicial que extingue a execução, nos termos do artigo 203, § 1º, e do artigo 1.009 do CPC, rejeitando-se a preliminar deduzida em contrarrazões.

4. Descabe o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 685 do STJ, tendo em vista que a tese repetitiva foi definitivamente fixada com trânsito em julgado.

5. As matérias relativas à liquidez do título, aos índices de correção monetária, aos expurgos subsequentes e ao termo inicial dos juros moratórios foram objeto de decisão interlocutória de impugnação preclusa e de agravo de instrumento com trânsito em julgado. Operaram-se a preclusão consumativa e a coisa julgada formal, a teor do artigo 507 do CPC.

6. Na linha do Tema Repetitivo 677 do STJ, o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título, devendo-se abater o montante depositado e seus acréscimos quando da liberação do crédito. Existindo saldo judicial suficiente para a quitação do débito apurado, impõe-se a manutenção da sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sentença que extingue o cumprimento de sentença desafia recurso de apelação cível, nos termos do artigo 1.009 do CPC. 2. É inviável a rediscussão, em apelação cível contra sentença extintiva da execução, de matérias e parâmetros de

cálculo acobertados pela preclusão e pela coisa julgada formal fixados em decisão anterior transitada em julgado, conforme estabelece o artigo 507 do CPC. 3. O depósito judicial para garantia do juízo não cessa a mora do executado, operando-se a extinção da execução quando o saldo da conta judicial for suficiente para adimplir o crédito exequendo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 1º, 507, 509, II, 924, II, 1.009 e 1.015; CDC, arts. 95 e 97; CC, arts. 389, 395 e 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 677 (REsp 1.820.963/SP, Corte Especial, j. 19.10.2022); STJ, Tema Repetitivo 685 (REsp 1.370.899/SP, Corte Especial, j. 21.05.2014); TJRR, AC 0832599-25.2014.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Segunda Turma Cível, j. 28.06.2019; TJRR, AC 0815209-42.2014.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet, Segunda Turma Cível, j. 31.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)